



## DECRETO MUNICIPAL Nº 01, DE JANEIRO DE 2021

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO GABINETE DE CRISE PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PRIORITÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO E OS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA PARA PREVENÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a omissão de informações técnicas (dados epidemiológicos) prestadas pela gestão pública municipal antecessora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de levantamento de informações técnicas (dados epidemiológicos) para melhor subsidiar as decisões da gestão sucessora;

**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 fevereiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que os casos positivos para a COVID-19 continuam presente no âmbito municipal – diagnosticados no posto de atendimento exclusivo para esta patologia.

**CONSIDERANDO** a existência de internações no Hospital Santana e ainda encaminhamentos para capital do Estado de pacientes graves e óbitos confirmados ou com sintomatologia sugestiva da Covid-19.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800 de 28 de dezembro de 2020 no âmbito do Estado do Pará, que enquadra o município de Igarapé-Miri na zona verde.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica constituído o Gabinete de Crise, cuja atribuição consistirá na coordenação de ações/medidas necessárias para enfrentamento da COVID-19, levantamento administrativo no âmbito de todas as secretarias e órgãos públicos, bem como atender aos reclames urgentes da população.

**Parágrafo único.** O Gabinete de Crise deve encaminhar as análises e pareceres técnicos elaborados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O Gabinete de Crise terá a seguinte composição

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Guarda Municipal;

III- DEMUTRAN;

III - Vigilância em Saúde,

IV- Plano de Contingência – Covid-19;

V - DEFISP;



- VI- Departamento de Controle Ambiental;
- VII- Polícia Civil;
- VIII- Polícia Militar;
- IX - DETRAN;
- X - Ministério Público Estadual;
- XI - Promotores de Eventos;
- XII - Representante da Categoria do Som Automotivo;
- XIII - Representante dos Vendedores Ambulantes,

**Art. 3º.** Visando o enfrentamento à COVID-19, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer às proporções de ocupação descritas no Anexo I e adotar as seguintes medidas:

- I – funcionar com número reduzido de clientes no interior dos prédios;
- II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;
- III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;
- IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- V – disponibilizar álcool gel 70% em locais estratégicos e de fácil acesso;
- VI – respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nas filas em frente a balcões de atendimento;
- VII – fazer uso, quando possível, de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- VIII – adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.

**Art. 4º** As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento disciplinado por portaria conjunta, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, observando as diretrizes sanitárias.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção no mercado municipal.

**Art. 5º** O transporte intermunicipal e municipal deve circular com até 75% da lotação máxima de passageiros, os veículos deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Nos serviços prestados por mototaxi e táxi, os seus operadores são responsáveis pela higienização e proteção dos passageiros, sendo obrigatório o uso de máscaras.

**Art. 7º** Os templos religiosos e as igrejas deverão tomar medidas sanitárias como bloqueio de assentos e/ou distanciamento de bancos, restringir formação de grupos e dar-se às mãos, devendo observar o limite de ocupação do anexo 01 deste Decreto.

**Art. 8º** Fica proibido a utilização de equipamento sonoro na orla e praças da cidade, inclusive sons automotivos e similares (consoante os termos da Resolução n 624 de 19 de outubro de 2016 – CONTRAN), que causem perturbação do sossego público, devendo o agente público fiscalizador encaminhar o infrator à autoridade policial para os procedimentos cabíveis.

**Parágrafo único:** Nos finais de semana e feriados fica expressamente proibida a circulação e permanência de veículos automotores na orla da cidade.



**Art. 9º** Os restaurantes, lanchonetes e bares funcionarão nos termos do Anexo 01 deste Decreto.

**Art. 10º.** O retorno das aulas na rede municipal de ensino público deverá ser determinado por portaria a ser lavrada pela Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Miri.

**Art. 11** São protocolos de prevenção obrigatórios:

- I – Utilização de máscara;
- II – Observância de distanciamento mínimo entre as pessoas;
- III – Observância do limite de ocupação;
- IV – Higienização;
- V – Utilização de EPI's;
- VI – Proteção de grupo de risco no trabalho;
- VII – Afastamento de casos positivos e suspeitos para covid-19;
- VIII – Cuidados no atendimento ao público;
- IX – Atendimento diferenciado para grupo de risco;
- X – Monitoramento de temperatura.

**Art. 12** O expediente na Administração Pública Municipal será de 8h às 14h, podendo as secretarias regulamentar por portaria de acordo com a conveniência da Administração pública para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

**Art. 13** Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica condicionada a conveniência da administração pública a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores municipais.

**Art. 14** Fica a Secretaria de Saúde responsável em realizar ações educativas para o controle e enfrentamentos ao Covid-19.

**Art. 15** Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 16** O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

**Art. 17.** Os Trabalhos do Gabinete de Crise serão regulamentados por Portaria do Chefe do Executivo.

**Art. 18** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de janeiro de 2020.

**ROBERTO PINA OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**



## ANEXO I

As atividades dos estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.	100% do limite de pessoas	
Restaurantes e lanchonetes	75% do limite de pessoas	
Atividades religiosas coletivas	75% do limite de pessoas	
Salões de beleza e barbearias	75% do limite de pessoas	
Transporte público coletivo	75% do limite de pessoas	
Indústria	100% do limite de pessoas	
As atividades de casas noturnas, pubs, lounges, boates e similares, academias de ginástica, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares, e demais atividades em espaços e áreas de uso comum.	50% da capacidade do estabelecimento	Máximo 200 pessoas